

*Cópia*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO

Em 10/05/07

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 53 , DE 10 DE MAIO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para extinguir o Termo de Retificação e regular o Aditamento a Auto de Infração, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a proposta de alteração para extinguir o Termo de Retificação do Auto de Infração tem natureza operacional, e baseia-se no fato de que não há razão para manterem-se dois instrumentos paralelos com a finalidade de corrigir o Auto de Infração. Além disto, verifica-se que é o Aditamento a Auto de Infração o instrumento mais apropriado à finalidade a que se propõe, possuindo inclusive previsão no corpo do formulário, e tratamento adequado no sistema informatizado da Secretaria de Finanças do Estado, o que, finalmente, traduz-se em maior segurança para o Fisco e para o contribuinte.

Cuida também o presente projeto de reformar a redação dada aos abaixo enumerados dispositivos, pelas razões a seguir aduzidas:

1) Os §§ 2º a 4º do artigo 26:

O objetivo desta alteração é de adequar à legislação federal, de forma que com a nova redação o creditamento de imposto pago por substituição tributária, quando o fato gerador presumido não se realizar, só será permitido após 90 (noventa) dias, caso não haja resposta à solicitação nesse prazo, obedecendo-se, assim, ao que dispõe a citada Lei Complementar.

2) O artigo 54:

Este dispositivo, em sua redação atual, não está conforme a finalidade do Capítulo da Lei 688/96 em que se insere “DOS REGIMES ESPECIAIS”.

Os regimes especiais não são benefícios fiscais. Conforme se verifica no artigo 53 da Lei 688/96, os regimes especiais estão reservados a casos peculiares e objetivam facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória, e portanto não se confundem com benefícios fiscais ou incentivos tributários. São, na verdade, instrumentos de viabilização da atividade de arrecadação e fiscalização do tributo face a hipóteses peculiares e não previstas na norma legal.

A redação atual, equivocadamente, dá aos regimes especiais tratamento dirigido a benefícios fiscais, inclusive prevendo a criação de órgão especial denominado “Câmara de Gestão de Incentivo Tributário”. Nesse particular cumpre recordar que a Lei Complementar Estadual nº 61, de 21 de julho de 1992, instituiu o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER com a finalidade de analisar, criticar e conceder os incentivos tributários conferidos pelo Estado de Rondônia. Portanto, é

RECEBI

Em 10/05/07

*[Handwritten Signature]*  
Gab. Dep. Uelides

ALE / RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

incabível conceber um segundo órgão na Lei 688/96 para desempenhar as mesmas funções daquele órgão criado pela Lei Complementar 61, e que desde então vem eficientemente desempenhando suas funções.

Assim, entendemos que deva ser restaurada a redação anterior do dispositivo, conforme apresentado no projeto de Lei.

3) O artigo 59:

A redação atual desse mandamento desestrutura completamente o que o dispositivo visa atingir, qual seja, a determinação para que os contribuintes cumpram as obrigações tributárias acessórias, documentos através dos quais o Fisco policia as operações e serviços praticados pelo contribuinte e sobre os quais incide imposto (in exemplis: emissão de Nota ou Cupom Fiscal, apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – Mensal – GIAM). É desastrosa a falta do cumprimento dessas obrigações. Sem elas o Fisco perde o controle sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte do imposto. Inclusive, o dispositivo em questão, como se encontra, está completamente divorciado do seu parágrafo único, que trata da renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento, quando o contribuinte não emitir o documento fiscal próprio. Demonstrada a gritante falha no dispositivo em tela, imperiosa se torna, então, a sua alteração na forma apresentada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador



edpia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 53 DE MAIO DE 2007.

Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para extinguir o Termo de Retificação e regular o Aditamento a Auto de Infração, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 4º .....  
.....

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo.

Art. 26. ....  
.....

§ 2º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.”

§ 3º Formulado o pedido de restituição e não havendo, pelo Secretário de Estado da Fazenda, deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, assegurando-se àqueles impossibilitados de compensação em conta gráfica, a devolução em espécie ou em forma de crédito, nos termos do art. 48, para compensação nos casos de cobrança no ato da entrada da mercadoria, bem como na forma de encontro de contas previsto na legislação tributária do Estado de Rondônia.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o contribuinte for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através de celebração de acordo, observado o disposto no inciso II;

RECEBI  
Em 30 / 05 / 07  
Primeiro de RR  
Gab. Dep. Euclides Máciel  
ALE / RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II – com base no que se dispuser em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.

§ 1º É vedada a concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo.

§ 2º O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

.....

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante Resoluções Conjuntas, Resoluções ou Instruções Normativas.

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.

.....

Art. 108. Se, após a lavratura do Auto de Infração e antes de proferida a decisão do julgamento em primeira instância pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, for verificada falta mais grave, ou constatado erro decorrente de cálculos, omissões, incorreções, ou na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional Fazendário, do qual será intimado o atuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa.

Parágrafo único. O Auto de Infração lavrado em aditamento a outro deverá ser completamente preenchido, nos moldes do Auto de Infração aditado, e efetuadas as correções necessárias.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 107 e o § 7º do artigo 52, da Lei nº 688, de 27 de 1996:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 56/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para extinguir o Termo de Retificação e regular o Aditamento a Auto de Infração, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>2084</u>
Recebido <u>30.05.07</u> às <u>12:02</u>
Recebido por <u>MRT</u>

Altera a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para extinguir o Termo de Retificação e regular o Aditamento a Auto de Infração, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º. Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo.

.....

Art. 26. ....

.....

§ 2º. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 3º. Formulado o pedido de restituição e não havendo, pelo Secretário de Estado da Fazenda, deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, assegurando-se àqueles impossibilitados de compensação em conta gráfica, a devolução em espécie ou em forma de crédito, nos termos do art. 48, para compensação nos casos de cobrança no ato da entrada da mercadoria, bem como na forma de encontro de contas previsto na legislação tributária do Estado de Rondônia.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que o contribuinte for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

.....

Art. 54. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através de celebração de acordo, observado o disposto no inciso II;

II – com base no que se dispuser em Resolução Conjunta da Secretaria de Estado de Finanças e da Coordenadoria da Receita Estadual, quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. É vedada a concessão de regime especial fora das hipóteses indicadas nos incisos deste artigo.

§ 2º. O regime especial é revogável, a qualquer tempo, podendo, nos casos de acordo, ser denunciado isoladamente ou por ambas as partes.

.....

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, estabelecidas pela Secretaria de Estado de Finanças e pela Coordenadoria da Receita Estadual mediante Resoluções Conjuntas, Resoluções ou Instruções Normativas.

Parágrafo único. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco importará renúncia à norma excludente da incidência ou do pagamento do crédito tributário e na conseqüente exigibilidade do imposto nos casos de suspensão, isenção ou diferimento.

.....

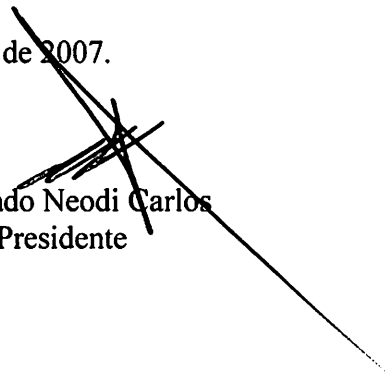
Art. 108. Se, após a lavratura do Auto de Infração e antes de proferida a decisão do julgamento em primeira instância pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, for verificada falta mais grave, ou constatado erro decorrente de cálculos, omissões, incorreções, ou na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional Fazendário, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa.

Parágrafo único. O Auto de Infração lavrado em aditamento a outro deverá ser completamente preenchido, nos moldes do Auto de Infração aditado, e efetuadas as correções necessárias.”

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 107 e o § 7º do artigo 52, da Lei nº 688, de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de maio de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente